

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 573/99**

**SESSÃO DE 9/9/99**

**PROCESSO Nº 1/2494/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/199807321**

**RECORRENTE: TREVO TRANSPORTES S/A**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DE OFÍCIO NO CGF – ILÍCITO FISCAL CARACTERIZADO – O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVE SER EFETIVADO SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO COM A AGREGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 38 DO DECRETO Nº 24.569/97 – O CÁLCULO DA MULTA DEVE SER EFETIVADO SOMENTE SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que a autuada conduzia mercadorias destinadas a contribuinte baixado de ofício no CGF. Após lavrado o Termo de Retenção, não ocorrendo a regularização, foi lavrado o auto de infração.

O julgador singular decide pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista o reenquadramento da penalidade para o artigo 878, III, "K" Decreto nº 24.569/97. A Consultoria Tributária e a PGE acompanham este entendimento.

É o relatório  
M.J.B.D.

### VOTO

A empresa autuada é acusada de transportar mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição baixada no CGF.

Constatada a irregularidade, o agente do fisco lavrou o Termo de Retenção concedendo o prazo de 72 horas para a regularização.

Não tendo sido regularizada, a mercadoria foi considerada em situação irregular (artigo 829 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS) e portanto sujeita a apreensão e ao lançamento tributário efetivado pelo agente do fisco.

Neste caso, a exigência tributária deve escorar-se nas disposições do artigo 38 do diploma legal supra, o qual define como base de cálculo do imposto o valor do documento fiscal de origem acrescido de 30 %, compensando-se o imposto pago na origem, e a penalidade deverá ser a prevista no artigo 878, III, "K" do mesmo Decreto que aplica a multa sobre o valor da operação ( o efetivo valor das mercadorias que consta do documento fiscal).

A recorrente não conseguiu trazer aos autos nenhum elemento que pudesse rebater o lançamento ora sob análise.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para manter a decisão de parcial procedência da ação fiscal, nos termos do julgamento singular

ICMS: R\$ 367,98

Multa: R\$ 487,39

Total: R\$ 855,37

É o voto

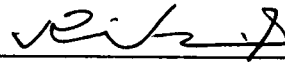
M.J.B.D.

**DECISÃO:**

**Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Trevo Transportes S/A e recorrido o Estado do Ceará,**

**Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para manter a decisão de parcial procedência prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.**

**Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 15 de maio de 1999**



**Presidente  
Dr. José Ribeiro Neto**



**Conselheiro Relator  
Dr. Moacir José Barreira Danziato**



**José Maria Vieira Mota**


**Fomos presentes:**



**Procurador do Estado**

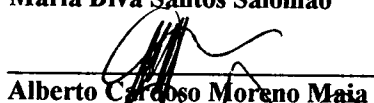
**Francisco das Chagas A. Albuquerque**

**Assessor Tributário**

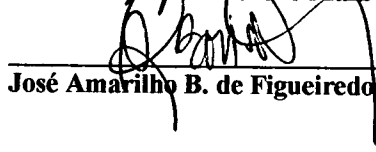


**Wlândia Maria Parente Aguiar**

**Maria Diva Santos Salomão**



**Alberto Cardoso Moreno Maia**



**José Amarelho B. de Figueiredo**

**José Paiva de Freitas**